Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001786-57.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Requerido: Osvaldo Antonio Pontieri

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de procedimento especial de ação monitória promovido pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA – UNICRED CENTRO PAULISTA, figurando no polo passivo OSVALDO ANTONIO PONTIERI. Alega a autora que em 12/06/2015 lhe foi cedido o crédito inerente ao cartão Mastercard nº 5127.XXX.2279, no qual o requerido possui débito atual de R\$ 9.006,27. Assevera que comunicou o requerido acerca da cessão de crédito, inclusive por meio de notificação extrajudicial, porém não houve o pagamento, o que ora almeja. Pede a expedição de mandado de pagamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/69.

O requerido foi citado mediante mandado judicial (fl. 80), vindo a apresentar defesa por meio de embargos monitórios (fls. 81/118). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, pois a demanda não foi instruída com o demonstrativo de evolução do débito. Alegou que não teve conhecimento do teor completo do contrato de cessão de crédito, tampouco anuiu previamente com tal contrato; que não tomou ciência das notificações encaminhadas; que há juros abusivos, muito além do legalmente permitido; anatocismo e encargos moratórios indevidos e que não foram computados os pagamentos parciais realizados por meio de débito em conta corrente nos meses de janeiro à abril do ano de 2015, no total de R\$ 3.355,41.

Réplica às fls. 122/148, sendo que nesta oportunidade a parte autora impugnou o pedido de gratuidade, bem como impugnou os embargos apresentados pelo réu.

Realizada a audiência de conciliação (fl. 159), não se logrou êxito na autocomposição. As partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos e pediram o julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, haja vista estarem presentes todos os elementos de prova necessários ao pleno conhecimento da lide.

Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida fundada em contrato de cartão de crédito.

Juntados o cadastro e a proposta de adesão (fls. 48/51 e 52/54) e faturas/cálculos (fls. 110/116 e 140/149), evidenciada está a contratação e a origem do débito.

Inicialmente, alega-se que a petição inicial é inepta; inepta é a petição inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se "embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente" (RSTJ 77/134), "inclusive quanto ao mérito" (RSTJ 71/363), ou, "embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido" (JTJ 141/37).

Na hipótese dos autos, a petição inicial contém os elementos legais indispensáveis e permitiu ao réu contesta-la, não padecendo dos defeitos que a tornariam inepta. Ela preenche todos os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, e está instruída com os documentos necessários e cálculos suficientes para a apuração do saldo devedor em aberto.

Ainda, nos termos do art. 290, do Código Civil, a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, es por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação, nem de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, mas apenas de dispensar o devedor, que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente, de paga-la novamente ao cessionário, visto que o objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação.

Na hipótese dos autos, há controvérsia sobre a notificação ou anuência do embargante. Contudo, ainda que não conte com a ciência expressa do embargante, isso não significa que o débito não deva ser pago, afinal, ele continua em aberto – se realmente existir – e seria de sua responsabilidade. A validade da cessão se aperfeiçoa com a mera intervenção de cedente e cessionário, independentemente da intervenção do cedido.

Nesse sentido:

"Apelação. Ação monitória. Cheques. Ilegitimidade de parte. Preliminar rejeitada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Factoring". Notificação. Desnecessidade. A notificação prevista nos termos do art. 290 do Código Civil tem por objetivo cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado a outro credor, todavia a sua ausência não invalida a cessão de crédito e não torna indevida a cobrança do crédito. Ordem de pagamento à vista. Presunção legal de legitimidade do título cambiário. Cheque prescrito. Correção monetária. Incidência. Data do vencimento. Recursos de apelação do réu e adesivo da autora improvidos" (Apelação nº 038473-47.2014.8.26.0002, 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Pedro Kodama, j. 10/02/2015).

Em se tratando de obrigações com vencimento certo, despiciendo qualquer ato do credor para constituição do devedor em mora.

O embargante não negou a celebração do contrato, nem o uso do cartão de crédito. Logo, admitiu implicitamente a existência da dívida.

Os juros são aceitos, faltando a necessária associação de circunstâncias fáticas do pacto às disposições do CDC.

Não era lícito ao réu imaginar que nada pagaria a título de encargos, nem poderia supor que os juros contratuais seriam cobrados à taxa de 12% ao ano, ou menos.

As taxas de juros realmente não são abusivas ou ilegais.

Nada há de ilegal nesta previsão, sabendo-se que as limitações da usura não se aplicam aos contratos com instituições financeiras, estando permitida a capitalização pela medida provisória vigente na data da celebração do contrato, que disciplinou a matéria e autorizou a prática.

O saldo devedor apontado é oriundo da utilização do crédito que foi disponibilizado, nos termos contratados com o embargado e a operadora do cartão de crédito, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade no montante apurado.

Por mera conta aritmética é possível perceber que os valores pagos pelo embargante foram computados no seu saldo devedor, conforme os demonstrativos de cálculos por ele mesmo juntados (fls. 110/116), não havendo prova de outros pagamentos. Há indicação dos valores pagos, subtraídos do montante total da dívida, e isso sempre que algum pagamento se deu.

A alegação de cobrança de juros extorsivos e o pedido de redução destes não merece acolhimento. O já revogado parágrafo 3°, do artigo 192, da Constituição Federal (revogação pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003), reclamava norma regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade, uma vez que era norma de eficácia limitada. Nesse contexto,

para tornar-se exequível, dependia de lei complementar que nunca veio.

Outrossim, o STF, na ação direta de inconstitucionalidade de nº 4, entendeu que aludido artigo não era auto-aplicável, tendo, inclusive, sumulado a questão em seu enunciado nº 648:

"A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De outro lado, o Decreto nº 22.626/33, que coibiu a exigência de taxa de juros acima de doze por cento ao ano, dobro da taxa legal, é inaplicável nas operações realizadas por instituições financeiras, consoante estabelece o enunciado n 596 da súmula do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Assim, caem por terra os argumentos do embargante acerca da ilegalidade e abuso no cômputo de juros, não se podendo acolher a tese de prática de usura pela embargada.

No que se refere à capitalização mensal dos juros, reconheço a legalidade de sua cobrança. A ilegalidade da capitalização mensal dos juros é sustentada com base no disposto no artigo 4° do Decreto nº 22.626/33, porém a Lei nº 4.595/64 afastou tal vedação e, conforme já ressaltei acima, as disposições de mencionado Decreto não se aplicam às operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido:

"JUROS - Limite constitucional - Artigo 192, parágrafo terceiro, da CF - Norma de eficácia limitada que depende de lei complementar para sua regulamentação.

A norma do artigo 192, parágrafo terceiro, da CF é de eficácia limitada e, para se tornar exequível, depende de lei complementar que a regulamente e complete.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - Juros - Pactuação livre - Admissibilidade - Inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 22.626/33 às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional - Inteligência da Súmula 596 do STF. A teor da Súmula 596 do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

STF, os juros a incidir sobre contrato de abertura de crédito em conta corrente podem ser livremente pactuados, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional." (TJES - Ap. Civ. nº 011979001853 - 4ª Câm. - Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira - J. 24.03.98. - RT 757/270)

"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - Execução - Instrumento assinado por duas testemunhas e acompanhado dos respectivos extratos - Título extrajudicial caracterizado. Constitui título executivo extrajudicial o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, assinado por duas testemunhas e acompanhados dos respectivos extratos bancários. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - Execução - Juros - Incidência dia a dia a partir da utilização do crédito - Admissibilidade - Inaplicabilidade do artigo 4º do Dec. 22.626/33. Tratando-se de contrato de abertura de crédito não se aplica a vedação constante do artigo 4º do Dec. 22.626/33, sendo lícita, aos bancos, a percepção de juros dia a dia sobre o crédito utilizado, a partir do dia da utilização, podendo, ainda, ser incorporados ao saldo devedor." (1ºTACivSP - Ap. nº 648.416-4 - 12ª Câm. - j. 07.04.1997 - rel. Juiz Campos Mello - RT 746/242).

A legalidade da capitalização mensal dos juros também decorre da Medida Provisória n $^{\circ}$ 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n $^{\circ}$ 2.170-36/2001 (ainda em vigor nos termos do artigo 2 $^{\circ}$ da Emenda Constitucional n $^{\circ}$ 32/2001), que prevê:

"Art. 5 - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Com fundamento no artigo acima mencionado vem o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendendo ser cabível a capitalização mensal dos juros em periodicidade mensal (RESP 629487/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 22/06/2004; AgRg no RESP 623742/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18/11/2004; AgRg no RESP 593900/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 14/12/2004).

Oportuno lembrar que o banco paga juros capitalizados em período inferior a um ano quando os correntistas investem seu dinheiro nas cadernetas de poupança, em certificados de depósito bancário (CDB) e em títulos de renda fixa. Assim, reforça-se que a situação inversa não deve ser motivo para indignação da parte contrária.

Pelos motivos acima expostos, reputo que não deve mais prevalecer o

entendimento consubstanciado na súmula 121, do Supremo Tribunal Federal.

Os demais encargos cobrados também decorrem de previsão contratual.

Considerando toda a fundamentação acima, se verifica que não assiste razão aos embargantes.

Por fim, colaciono acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito do tema, que corrobora as teses defendidas nesta sentença:

"Monitória Cartão de crédito - Cerceamento de defesa Ausência - Limitação à taxa de juros Impossibilidade - Capitalização de juros Admissibilidade Expressa previsão contratual - Recurso improvido". (TJSP 17ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0005581- 95.2014.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga Rel. Des. Souza Lopes v.u j. 26/04/2016).

"AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM AO DECRETO Nº 22.626/33 (LEI DA USURA). ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 576 DO STF. A TAXA PRATICADA PELA RÉ ESTÁ NO PATAMAR MÉDIO DO MERCADO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA MESMA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP 20ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1010947-23.2014.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente Rel. Des. Alberto Gosson v.u j. 30/11/2015).

Improcedentes, pois, os embargos opostos pelo réu.

Registro, por fim, que o pedido de gratuidade feito pelo réu fica indeferido, uma vez que seus gastos e sua profissão denotam condições econômicas mais do que suficientes para arcar com as custas da demanda. No mesmo sentido o limite aprovado para gastos com o cartão de crédito (R\$ 5.000,00 – fl. 52).

Ademais, indefiro também o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fls. 162/165), pois ainda não se adentrou na fase de execução, tampouco há lastro documental que respalde a urgência.

Ante o exposto, rejeito os embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para constituir o respectivo título executivo em favor da parte autora, no valor de R\$ 9.006,27, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJ/SP desde o ajuizamento da presente demanda, incidindo ainda juros de mora de 1% desde a citação.

Condeno o embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, verificado o indeferimento da gratuidade, o que deve ser anotado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 29 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA